

Acórdão: 14.714/01/1^a
Impugnação: 40.10055967-51
Impugnante: Timber Industrial Com. e Exp. Ltda
Proc. do Contribuinte: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000114436-83
Inscrição Estadual: 707.897804.00-72(Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação - Base de Cálculo - Saída Abaixo do Custo - Café Beneficiado. A base de cálculo do imposto devido na saída de mercadoria para o exterior é o valor da operação, sendo que, em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria, nos termos dos arts. 65 e 76, do RICMS/91, vigentes à época. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de café beneficiado em grão cru, para exportação, com valores inferiores ao custo de aquisição, referente ao período de 01.01.96 a 30.04.96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 164 a 168, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 181 a 191.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192 a 196, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 198, o qual é cumprido pela Autuada (fls.207a 497). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 499 a 500 e 505 a 507) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.509 a 512).

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que a Autuada promoveu a exportação de café beneficiado em grão cru por valores inferiores aos custos de aquisição, referente ao período de 01.01.96 a 30.04.96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco baseia suas exigências nas disposições do art. 76 do RICMS/91 e na responsabilidade atribuída à Impugnante como substituta pelo imposto diferido (em substituição para trás) por força do artigo 17 c/c art. 19 do mesmo diploma legal.

Às fls. 05/11 o Fisco apresenta em quadros os resultados do seu trabalho de confronto entre os valores de aquisição do café e os valores de exportação praticados pela Autuada, donde concluiu serem os últimos inferiores aos primeiros.

A Autuada alega, em síntese, que seu procedimento tributário encontra-se inteiramente dentro da legalidade pois considera como base de cálculo do ICMS, nas exportações de café que realiza, o valor estipulado no inciso III do art. 574 do RICMS/91.

Considera que o art. 76 do RICMS/91 não tem o poder de definir base de cálculo, matéria sob estrita reserva de lei, por força do art. 97 do CTN.

Informa que utiliza para apurar a base de cálculo do ICMS, bem como dos tributos federais, o valor em dólar americano constante dos Contratos de Câmbio registrados no órgão federal competente (DTIC – Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial), em perfeita consonância com o já citado inciso III do artigo 574 do RICMS/91, com o Decreto-lei 406/68, com o Convênio 66/88 e com o Convênio 15/90.

O Fisco traz aos autos relato histórico relacionado à situação dos autos que buscamos complementar, visando melhor esclarecer, com informações obtidas em consultas aos Acórdãos 11.950/97/1.^a e 1.881/97/CS referentes a processo da Impugnante idêntico ao atual.

Em suas operações de exportação, a Impugnante, acobertada pelo manto de coisa julgada, valeu-se de guias expedidas no ano de 1989, quando o preço do café declinou.

As exportações contratadas naquela época não puderam se concretizar pois a matriz da Autuada, localizada no Rio de Janeiro, se recusou em efetuar depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor da Quota de Contribuição ao IBC, por considerá-la ilegal.

Após sair vitoriosa na justiça, vem utilizando as guias antigas e pagando o ICMS sobre os valores nelas constante.

O Fisco argumenta que os contratos de câmbio utilizados pela Impugnante não se prestam para obtenção da base de cálculo pois foram firmados em datas muito anteriores às operações autuadas, além de se referirem a mercadorias com características diferentes e de se destinarem a outros exportadores.

Complementa o Fisco que, além disso, os contratos foram firmados pelo estabelecimento matriz da Autuada, do Rio de Janeiro, e que a filial e o Estado de Minas Gerais não guardam nenhuma relação com eles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que, por razões de lógica de mercado não é possível que contratos de exportação firmados em 1989 representem o valor real de operações realizadas em 1996, já que eles nasceram em uma conjuntura histórica e de mercado muito diferentes.

Some-se a isso o fato de existir expressa previsão regulamentar no art. 65 do RICMS/91 de que a base de cálculo do ICMS nas exportações corresponderá ao valor da operação.

Não pode a Autuada em uma interpretação isolada e extremamente literal do inciso III do art. 574 alegar que seu procedimento está correto.

Por força do disposto no inciso XVII do art. 108 do RICMS/91, os contribuintes devem cumprir todas as exigências da legislação tributária tendo portanto que adequar o seu procedimento fiscal a todas as suas determinações, observadas em conjunto.

As disposições legais se entrelaçam e se complementam e por esse motivo a Impugnante deveria observar na apuração da base de cálculo das operações de exportação o disposto no inciso III do art. 574 c/c o art. 76 e ainda com o art. 65, todos do RICMS/91, já que não existe entre eles a menor incompatibilidade.

A exigência prevista no art. 76 de que, em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação de serviço decorre naturalmente do próprio exercício da atividade comercial, já que não se pode imaginar atividade comercial que objetive almejar prejuízos.

Além de tudo isso, existe ainda a questão da responsabilidade da Impugnante como substituta tributária, pelo imposto devido pela operação anterior e que foi diferido.

Observáveis então, “in casu”, os seguintes dispositivos do RICMS/91:

“Art. 17 - O pagamento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase de diferimento, estejam estas sujeitas ou não à incidência do ICMS.”

“Art. 19 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria, quando:

I - a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou não for tributada;”

“Art. 570: O pagamento do ICMS incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, é diferido nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural regularmente inscrito, com destino a:...

c - estabelecimento exportador de café;

...

II - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento comercial atacadista de café, com destino a:

...

c - estabelecimento exportador de café;

III - saída de mercadoria, em operação interna, de estabelecimento de cooperativa de produtores, com destino a:

...

c - estabelecimento exportador de café;

IV - saída de mercadoria, em operação interna, de estabelecimento exportador de café, com destino a:

...

c- outro estabelecimento exportador de café;"

"Art. 578 - O pagamento do imposto incidente sobre as operações com café cru será feito:

...

IV - pelo exportador, por meio de documento de arrecadação distinto, na saída de café cru para o exterior;"

À vista dos dispositivos acima reproduzidos não restam dúvidas quanto à responsabilidade da Impugnante pelo imposto devido pela operação anterior.

E neste caso não há que se falar em valor de contrato de câmbio como parâmetro para apuração da base de cálculo do imposto, já que o imposto que aqui se exige é o imposto pelas operações internas com o café cru, correspondentes às aquisições da autuada, e cuja base de cálculo é o valor da operação, nos termos do inciso I do art. 574 do RICMS/91.

Importa também salientar que não se está aqui exigindo imposto por acusação de subfaturamento, mas sim por saídas abaixo do custo, ao contrário do que alega a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito às alegações da Autuada referentes a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, esquivamo-nos de tecer comentários, face à vedação prevista no inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Concluímos, portanto, que ao exportar o café por preços inferiores ao de custo de aquisição a Autuada deixa também de atender ao instituto de diferimento, deixando de recolher o imposto devido pela entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Igor Mauler Santiago e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participou também do julgamento, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 07/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/G